

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 191

000

Senhores Deputados.—A proposta de lei n.º 134-F da autoria do Sr. Presidente do Ministério, destinada a defender da miséria os agentes da autoridade, os filhos e as viúvas destes, quando os primeiros, no exercício das suas funções de defesa da ordem social, baquearem, ou ficarem impossibilitados de angariar os meios de subsistência, mereceu à vossa comissão de

finanças o cuidado e o interêsse de por ela ser considerado como um diploma indispensável à garantia da ordem social e do bem público.

Sendo a proposta tam clara e tam precisa, dispensa-se a vossa comissão de se alongar em considerandos sôbre a sua utilidade, concordando que ela merece ser aprovada.

Sala das sessões da comissão de finanças, Abril de 1926.

ASSEMBLEIA I
ARQUIVO HISTÓR

Daniel Rodrigues.
C. Soares Branco.
João Tamagnini.
Manuel da Costa Dias.
Felizardo Saraiva.
João da Cruz Filipe.
José Carlos Trilho.
Artur Carvalho da Silva.
Lourenço Correia Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 134-F

Senhores Deputados.— A lei n.º 1:772, concedendo a pensão de sangue em benefício da viúva, filhos e mãe, sendo viúva, da autoridade ou agente da autoridade que faleça em resultado de ferimento ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções, estabeleceu para essa pensão a totalidade dos vencimentos do falecido, menos a gratificação de exercício.

A legislação em vigor com relação aos agentes da autoridade que se inutilizarem

em serviço público concede-lhes só 75 por cento dos seus vencimentos.

Deve, porém, atender-se a que, se é justo que às famílias dos agentes falecidos se pague uma pensão correspondente ao seu vencimento de categoria, justo é que se conceda uma pensão de reforma, nunca inferior aos seus integrais vencimentos, aos agentes que, por virtude de ferimento no exercício das suas funções, se inutilizem por absoluta incapacidade

física, para continuarem no desempenho do serviço activo.

Nestes termos, tenho a honra de apresentar à Câmara a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º A pensão de reforma extraordinária concedida ao agente da autoridade que, em resultado de ferimento ou acidente ocorrido no desempenho das suas

funções, se impossibilite para o seu exercício, e ainda para angariar por outra, qualquer forma os meios de subsistência, será igual à totalidade dos vencimentos que percebia à data dos ferimentos.

Art. 2.º O disposto neste diploma produzirá efeitos desde a data da promulgação da lei n.º 1:772.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 1926.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, António Maria da Silva.

